



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 administracao@jambeiro.sp.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 2233 DE 22 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Jambeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e O Prefeito sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no âmbito do Município de Jambeiro, estabelecendo normas de proteção aos animais contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, bem como diretrizes para a promoção de políticas públicas voltadas à proteção animal.

Art. 2º A promoção do bem-estar animal é dever do Poder Público e da coletividade, cabendo ao Município promover as condições necessárias para garantir vida digna aos animais.

Art. 3º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal compreende o conjunto de ações destinadas à proteção, defesa e promoção da saúde dos animais e à prevenção de práticas de maus-tratos.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido como expressão de respeito à vida e à biodiversidade, cabendo ao Poder Público e à sociedade assegurar sua proteção.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 5º Constituem objetivos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – Promover a proteção e o bem-estar dos animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 administracao@jambeyro.sp.gov.br

- II – Prevenir e combater maus-tratos e abandono;
- III – reduzir a população de animais abandonados;
- IV – Promover a convivência harmoniosa entre seres humanos e animais;
- V – Prevenir zoonoses e proteger a saúde pública;
- VI – Estimular a participação da sociedade na proteção animal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 6º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal observará as seguintes diretrizes:

- I – Proteção da integridade física e psíquica dos animais;
- II – Prevenção e combate aos maus-tratos;
- III – Controle populacional de cães e gatos;
- IV – Incentivo à adoção responsável;
- V – Promoção da educação ambiental voltada à proteção animal;
- VI – Cooperação entre Poder Público e sociedade civil.
- VII - Cadastro de Organizações não-governamentais de proteção animal, legalmente constituídas e/ou cadastro de Protetores Independentes.
- VIII - Cadastro de um banco de dados de animais domésticos castrados e chipados no município de Jambeyro.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 7º Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I- Bem-estar animal: atendimento às necessidades físicas e comportamentais do animal.
- II- Animal doméstico: aquele que convive com o ser humano e depende de seus cuidados.
- III- Animal abandonado: animal deixado sem assistência de seu responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 administracao@jambui.sp.gov.br

- IV- Animal comunitário: Aquele que estabelece com comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.
- V- Maus-tratos: qualquer ação ou omissão que cause sofrimento físico ou psicológico ao animal.
- VI- Tutor: pessoa responsável pela guarda e cuidados do animal.
- VII- Protetor independente: pessoa que se dedica voluntariamente ao resgate e proteção de animais.
- VIII- Animal com tutor e acesso a rua: É um animal que tem tutor porem passa o dia nas vias públicas.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 8º Fica instituído o Programa Municipal de Controle Populacional de Cães e Gatos, destinado à redução ética e humanitária da população animal.

§1º O programa será desenvolvido prioritariamente por meio de:

- I – Campanhas periódicas de castração cirúrgica gratuita ou subsidiada;
- II – Atendimento prioritário a animais em situação de rua;
- III – Atendimento a animais pertencentes a todos os municípios;
- IV – Atendimento a animais sob responsabilidade de protetores independentes.

§2º Para execução do programa o Município poderá:

- I – Celebrar convênios com clínicas veterinárias e universidades;
- II – Realizar mutirões de castração;
- III – utilizar unidades móveis de esterilização animal.

CAPÍTULO V DA IDENTIFICAÇÃO ANIMAL

Art. 9º O Município poderá promover programas de identificação e registro de animais domésticos, por meio de microchipagem ou outros métodos reconhecidos pelo CRMV/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 administracao@jambeyro.sp.gov.br

§1º Os animais identificados serão cadastrados em banco de dados municipal que será realizado sob a responsabilidade da Secretaria de Agropecuária.

§2º O registro obrigatoriamente conterá informações sobre o tutor, vacinação, esterilização, número do chip e histórico do animal.

§3º Os animais comunitários e os com tutor que tem acesso a rua, serão obrigatoriamente castrados, chipados e utilizarão coleiras sinalizadas, de responsabilidade da Secretaria de Agropecuária e só poderão ser removidas pelo médico veterinário responsável pelo consultório médico veterinário municipal.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PARA GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 10º O Poder Executivo promoverá programas permanentes de educação ambiental e guarda responsável, visando conscientizar a população sobre proteção animal e prevenção de maus-tratos.

Parágrafo único. As ações educativas deverão incluir:

- I – Atividades pedagógicas nas escolas da rede municipal;
- II – Campanhas de conscientização pública, através de palestras ou cursos;
- III – Orientação sobre vacinação, cuidados veterinários e controle reprodutivo;
- IV – Incentivo à adoção responsável.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS TUTORES

Art. 11 É dever de todo tutor:

- I – Assegurar alimentação adequada;
- II – fornecer água limpa e abrigo apropriado;
- III – garantir assistência veterinária quando necessário;
- IV – manter vacinação atualizada;
- V – evitar reprodução descontrolada;
- VI – impedir que o animal cause riscos à coletividade e outros animais;
- VII- Castração cirúrgica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-2600 administracao@jambeyro.sp.gov.br

VIII -Obrigatoriedade a Identificação dos animais de forma permanente através de chipagem;

IX – Manter o cadastro municipal do animal atualizado junto a secretaria de Agropecuária;

X – Em caso de morte do animal, cabe ao tutor dar destinação adequada ao cadáver e informar a secretaria municipal de Agropecuária para a baixa no cadastro municipal.

Paragrafo Único. O tutor de animais deverá permitir o acesso de representante do órgão de fiscalização municipal, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar denuncia de maus-tratos ou a manutenção inadequada ou suspeita de doenças, assim como acatar as determinações por ela emanadas.

CAPÍTULO VIII

ADOÇÃO RESPONSÁVEL

Art. 12 Fica instituído o programa de Adoção Responsável de Animais, destinado à destinação adequada de animais abandonados ou resgatados.

§1º O programa incluirá:

I – Feiras de adoção;

II – cadastro de adotantes;

III – termo de responsabilidade;

IV – campanhas de incentivo à adoção.

V- Cadastro de lares temporários.

VI- Cadastro de protetor independente e voluntário.

§2º Sempre que possível os animais disponibilizados para adoção deverão estar castrados, microchipados e vacinados.

CAPÍTULO IX

DO CADASTRO DE PROTETORES E ENTIDADES

Art. 13 Fica instituído o Cadastro Municipal de Protetores Independentes voluntários e Organizações de Proteção Animal, com o objetivo de fortalecer a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-2600 administracao@jambeyro.sp.gov.br

§1º Os protetores e organizações serão fiscalizadas pelos órgãos governamentais responsáveis.

CAPÍTULO X CÃO COMUNITARIO

Art. 14 Fica reconhecido, no âmbito do Município de Jambéiro, a figura do Cão Comunitário.

Parágrafo único. Considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua um responsável único e definido.

Art. 15 O cão comunitário poderá ser mantido no local onde se encontra, sendo vedada a sua remoção injustificada por parte do Poder Público ou de particulares.

§ 1º A manutenção do animal no local depende da identificação de, ao menos, um cuidador principal, que servirá como ponto de contato com as autoridades sanitárias e de bem-estar animal.

§ 2º Entende-se por cuidador a pessoa física ou jurídica, membro da comunidade local, que se dispõe a fornecer alimentação, água, abrigo e cuidados básicos de saúde ao animal.

Art. 16 São diretrizes para a manutenção do cão comunitário:

I - Identificação e Registro: O animal deverá ser obrigatoriamente microchipado e registrado no cadastro municipal de animais domésticos.

II - Controle Populacional: O animal deve ser obrigatoriamente castrado e vacinado contra zoonoses, sob responsabilidade ou auxílio do Poder Público.

III - Abrigo: A comunidade poderá abrigar em suas residências de forma voluntária e cooperativa os cães comunitários.

Art. 17 É vedado qualquer ato que impeça o acesso do cão comunitário à alimentação ou água fornecida por seus cuidadores, bem como qualquer forma de maus-tratos, sob pena das sanções previstas nesta lei sem prejuízo da aplicação da [Lei Federal nº 9.605/1998](#) (Lei de Crimes Ambientais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 administracao@jambeyro.sp.gov.br

Art. 18 Em caso de necessidade de intervenção por risco à saúde pública ou agressividade comprovada do animal perante prontuário de atendimento médico disponibilizado pela rede municipal de saúde, o Poder Público deverá esgotar as tentativas de reabilitação ou adoção antes de qualquer medida de recolhimento permanente.

CAPÍTULO XI

DOS MAUS-TRATOS E ABANDONO

Art. 19 Considera-se “maus-tratos”, para efeito dessa lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento físico, psíquico ou emocional aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I – Práticas lesivas à integridade física e/ou mental dos animais:

II – Falta de alimentação ou alimentação inadequada;

III – Uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

IV – Falta de higiene;

V – Manter animais soltos em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão de seu responsável;

VI – Manter animal preso por cordas ou correntes e/ou em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural:

VII – Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

VIII – Abandonar animais em vias públicas ou propriedades privadas;

IX – Envenenar ou torturar animais;

X - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, ainda que em lugar privado;

XI – Criação de animais para venda em canis sem registro no CRMV/SP (Conselho Regional de Medicina Veterinária São Paulo).

CAPÍTULO XII



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 administracao@jambeyro.sp.gov.br

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de bem-estar animal e proteção contra maus-tratos estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 As infrações classificam-se em:

I. Leves: Aquelas em que o infrator seja primário e não tenha causado lesão física ao animal (ex: falta de higienização do local).

II – Média: Em caso de reincidência e não cumprimento da advertência de infração leve.

III. Graves: Condutas que resultem em sofrimento, ferimentos leves, privação de alimento, animal acorrentado e/ou preso em local inadequado.

IV. Gravíssimas: Aquelas que resultem em mutilação, lesão permanente, participação em lutas (rinhas), abuso sexual, abandono, omissão de socorro em casos de atropelamento, canis sem licença do CRMV/SP e morte do animal.

Art. 22 Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito: Aplicada em infrações leves, com prazo para regularização da situação.

II - Multa pecuniária: Fixada entre 50 UFM e 500UFM, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

III - Apreensão do animal: O animal será retirado da posse do infrator e encaminhado a abrigos, famílias acolhedoras ou associações protetoras.

IV - Interdição de local ou atividade: Aplicável a estabelecimentos comerciais (pet shops, criadouros) que descumpram normas de bem-estar.

V - Proibição de guarda: O infrator poderá ser impedido de deter a guarda de qualquer animal por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 23 Na aplicação das multas, a autoridade levará em conta:

I - A gravidade dos fatos e a extensão do dano;

II - Os antecedentes do infrator;

Art. 24 No caso de maus-tratos cometidos por cuidadores de cães comunitários, a sanção incluirá a perda imediata da condição de cuidador e o impedimento de registrar-se novamente nesta função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 administracao@jambeyro.sp.gov.br

Art.25 Expressamente proibida a divulgação em mídias sociais a comercialização de animais, cães, gatos e outros sem licença para criadouros registrados no CRMV/SP.

Paragrafo Único. Caracteriza-se a reincidência quando o autuado cometer a mesma infração no prazo de até 5 anos, contados a partir da data da lavratura do auto de infração anterior.

Art. 26 As penalidades serão aplicadas em conformidade com as infrações, sendo estas leves, médias, graves e gravíssimas, correspondentes a 50, 100,300,500UFM respectivamente.

Art. 27 O infrator não será isento das cominações cíveis e penais cabíveis, inclusive da obrigação de indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela infração.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28 A fiscalização desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, especialmente pela Secretaria de Agropecuária e fiscal de posturas do município.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições de proteção animal para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 30 O Poder Público Municipal fica autorizado a reverter os valores das multas recolhidas para as seguintes finalidades:

I – Custeio das ações, publicações e programas educativos de conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais;

Art. 31 Esta lei poderá ser regulamentada por meio de decreto, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para seu regular cumprimento.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-2600 administracao@jambeiro.sp.gov.br

Jambeiro, 22 de junho de 2026.

ARIES MARIOTO

FERREIRA:4062361

5827

ARIES MARIOTO FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por

ARIES MARIOTO

FERREIRA:40623615827

Dados: 2026.06.22 07:47:27

-03'00'